SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120744 - SP (2026/0336652-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL VICENTE APARECIDO GRANZOTTO (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA ANTIGA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela parte condenada contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e deixou de o conhecer por considerá-lo sucedâneo de revisão criminal.

2. A defesa alega flagrante ilegalidade apta a superar o óbice ao conhecimento do *writ*, afirmando que não há prova do vínculo subjetivo entres os agentes, bem como ser devido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea uma vez que utilizada para subsidiar a condenação, e requer a concessão da ordem para absolver o agravante, com o consequente redimensionamento da pena pela aplicação da atenuante e do tráfico privilegiado.

3. O acórdão impugnado na impetração foi proferido em 20/8/2020, estando as questões penais e processuais penais já apreciadas e acobertadas pela coisa julgada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do princípio da segurança jurídica e da coisa julgada, é possível, por meio de agravo regimental em *habeas corpus* manejado anos após o trânsito em julgado, reabrir discussão de matérias penais e processuais penais já decididas, sob o

Documento eletrônico VDA60936955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 90de1509-09a6-4144-812e-3cea3e409a12

argumento de existência de flagrante ilegalidade apontada como nulidade na formação da prova da condenação.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador afirma não ser possível o exame, em *habeas corpus*, de questões penais e processuais penais relativas a decisões proferidas há muito tempo e já acobertadas pela coisa julgada, em respeito ao princípio da segurança jurídica, conforme entendimento consolidado na Corte.

6. Ressalta-se que o acórdão impugnado foi prolatado em 20/8/2020, de modo que a reapreciação, mais de seis anos depois, das questões já analisadas assume nítido caráter revisional, incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado, anos após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir questões penais e processuais penais já acobertadas pela coisa julgada, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Quinta Turma, j. 12/12/2023, DJe 15/12/2023; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Sexta Turma, j. 28/9/2021, DJe 30/9/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 90de1509-09a6-4144-812e-3cea3e409a12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120744 - SP (2026/0336652-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL VICENTE APARECIDO GRANZOTTO (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA ANTIGA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela parte condenada contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e deixou de o conhecer por considerá-lo sucedâneo de revisão criminal.

2. A defesa alega flagrante ilegalidade apta a superar o óbice ao conhecimento do *writ*, afirmando que não há prova do vínculo subjetivo entres os agentes, bem como ser devido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea uma vez que utilizada para subsidiar a condenação, e requer a concessão da ordem para absolver o agravante, com o consequente redimensionamento da pena pela aplicação da atenuante e do tráfico privilegiado.

3. O acórdão impugnado na impetração foi proferido em 20/8/2020, estando as questões penais e processuais penais já apreciadas e acobertadas pela coisa julgada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do princípio da segurança jurídica e da coisa julgada, é possível, por meio de agravo regimental em *habeas corpus* manejado anos após o trânsito em julgado, reabrir discussão de matérias penais e processuais penais já decididas, sob o

Documento eletrônico VDA60014116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: c10b293a-65af-450a-ac91-f9101724ea1e

argumento de existência de flagrante ilegalidade apontada como nulidade na formação da prova da condenação.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador afirma não ser possível o exame, em *habeas corpus*, de questões penais e processuais penais relativas a decisões proferidas há muito tempo e já acobertadas pela coisa julgada, em respeito ao princípio da segurança jurídica, conforme entendimento consolidado na Corte.

6. Ressalta-se que o acórdão impugnado foi prolatado em 20/8/2020, de modo que a reapreciação, mais de seis anos depois, das questões já analisadas assume nítido caráter revisional, incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado, anos após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir questões penais e processuais penais já acobertadas pela coisa julgada, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Quinta Turma, j. 12/12/2023, DJe 15/12/2023; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Sexta Turma, j. 28/9/2021, DJe 30/9/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIEL VICENTE APARECIDO GRANZOTTO** contra decisão que não conheceu a ordem de *habeas corpus* em razão do trânsito em julgado do acórdão impugnado, por entender presente caráter substitutivo de revisão criminal (fls. 86).

Nas razões, a defesa reafirma que o *habeas corpus* foi manejado para sanar flagrantes ilegalidades na dosimetria da pena, sem necessidade de reexame fático-probatório, sustentando a cognoscibilidade do writ mesmo após o trânsito em julgado em hipóteses excepcionais, com base nos arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal e em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Aponta a existência de quatro vícios: não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea apesar de utilizada para condenar; condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 sem demonstração de vínculo associativo estável e permanente; negativa do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) calcada exclusivamente na condenação pelo

Documento eletrônico VDA60014116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: c10b293a-65af-450a-ac91-f9101724ea1e

art. 35; e fixação de regime inicial fechado com fundamentação genérica dissociada das circunstâncias judiciais favoráveis (fls. 84-92).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo à Turma para que seja provido (fls. 93-94).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Na linha de precedentes dessa Corte, não é possível o exame de questões penais e processuais penais cuja decisão apontada como coatora tenha sido proferida há muito tempo e estejam acobertadas pela coisa julgada, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

No caso, o acórdão impugnado foi prolatado em 20/8/2020, de modo que é inviável a análise das questões já apreciadas há mais de 6 anos, tendo o pleito, nitidamente, características revisionais.

Com efeito, a alegação de flagrante ilegalidade não autoriza, por si só, a superação da coisa julgada antiga quando o pleito possui nítido caráter revisional incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgRg no RHC n. 134.300/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: c10b293a-65af-450a-ac91-f9101724ea1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.120.744 / SP

Número Registro: 2026/0336652-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006271320188260571 6271320188260571

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ
ADVOGADA	: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL VICENTE APARECIDO GRANZOTTO (PRESO)
CORRÉU	: JOICE ADRIANE RODRIGUES PAULINO
CORRÉU	: ALMIR APARECIDO DA SILVA
CORRÉU	: FABIANA BELLINI DE MIRANDA MEININGER
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL VICENTE APARECIDO GRANZOTTO (PRESO)
ADVOGADA	: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60932787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:57
Código de Controle do Documento: 42c7adba-f688-40a7-a46e-e8fc2ce42d6c

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:57
Código de Controle do Documento: 42c7adba-f688-40a7-a46e-e8fc2ce42d6c